



PROCESSO N° TST-ArgInc-1225-60.2012.5.03.0023

A C Ó R D ã O

(PLENO)

GMALR/lhp

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TERCEIRIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ART. 25, § 1º DA LEI N° 8.987/1995. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL PLENO DO STF. PERDA DE OBJETO I) Decisão do Supremo Tribunal Federal em Reclamação Constitucional que anula acórdão Turmário do TST e determina que seja submetida à análise a questão constitucional incidental do art. 25, § 1º, da Lei n° 8.987/1995, em conformidade com o art. 97 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 10 do STF. II) O Supremo Tribunal Federal, recentemente, declarou a constitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei n° 8.987/1995 (STF, Tribunal Pleno, Processo n° ADC 26/DF, Relator Ministro Edson Fachin, Sessão de Julgamento - Plenário Virtual de 23/8/2019, publicação DJ-e de 9/9/2019) III) O art. 949, parágrafo único, da mesma forma como fazia o art. 481, parágrafo único, do CPC de 1973, dispensa nova submissão da matéria ao órgão especial do respectivo tribunal quando este órgão ou o plenário do STF já tiverem se pronunciado sobre a matéria em debate. IV) Assim, havendo manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria objeto da arguição suscitada nestes autos, inviável se torna o prosseguimento do processamento do incidente. V) Arguição de Inconstitucionalidade prejudicada, por perda de objeto, cabendo tão somente a remessa dos autos à Eg. Quarta Turma do TST para que prossiga no julgamento dos Agravos de Instrumentos interpostos pelas Reclamadas, como entender de



PROCESSO N° TST-ArgInc-1225-60.2012.5.03.0023

direito, observando-se o quanto ora decidido pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 26/DF.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Arguição de Inconstitucionalidade n° **TST-ArgInc-1225-60.2012.5.03.0023**, em que é Suscitante **ALEXANDRE LUIZ RAMOS - MINISTRO DA 4ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO** e Agravante **CONSTRUTORA REMO LTDA.** e Suscitado(a) **TRIBUNAL PLENO - TST** e Agravado **AGUIMAR DE ALMEIDA CASTRO, CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. e SELT ENGENHARIA LTDA..**

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 2.478/2.492 da numeração eletrônica, por um lado, não conheceu do agravo de instrumento em Recurso de Revista interposto pela **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.**

Por outro lado, a referida Turma conheceu do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista da **CONSTRUTORA REMO LTDA.** e, no mérito, negou-lhe provimento. Manteve, assim, o v. acórdão regional no que considerou ilícita a terceirização das atividades desenvolvidas pela concessionária de energia elétrica (CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.), uma vez que teve por objetivo transferir à empresa interposta a execução de serviços ligados à atividade-fim da tomadora (eletricista).

Em face dessa decisão, as Reclamadas interpuseram recursos extraordinários.

Paralelamente, as Reclamadas ajuizaram Reclamação Constitucional perante o STF, com pedido de liminar.

O saudoso Ministro do STF, Teori Zavascki, deferiu a liminar nos autos da referida Reclamação *"para suspender a execução da decisão reclamada até o julgamento da reclamação"*. (fl. 2.556 da numeração eletrônica)

Posteriormente, o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes do STF, mediante decisão monocrática, julgou procedente o pedido formulado na Reclamação Constitucional n° 23633/MG, para anular a decisão



PROCESSO N° TST-ArgInc-1225-60.2012.5.03.0023

proferida pela Eg. Quarta Turma do TST (fls. 2.605/2.617 da numeração eletrônica).

Concluiu Sua Exa. que *"embora não tenha declarado expressamente a inconstitucionalidade incidental, o órgão fracionário do TST afastou a aplicação da Lei n° 8987/95, tendo, conseqüentemente, exercido o controle difuso de constitucionalidade sem aplicação do artigo 97 da CF, e contrariado o enunciado da Súmula Vinculante 10, por desrespeito à cláusula de reserva de Plenário."*

Ao final, determinou, ainda, que seja submetida à análise da questão constitucional incidental ao órgão competente, em conformidade com o art. 97 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 10.

Nos termos do art. 277 do RITST, os autos foram a mim distribuídos, por prevenção, conforme certidão de fl. 2.648 da visualização eletrônica.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se pela constitucionalidade do § 1° do art. 25 da Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (fls. 2.669/2.677 da numeração eletrônica).

É o relatório.

V O T O

1. ADMISSIBILIDADE

Conforme relatado, na decisão proferida pelo STF (***Reclamação n° 23.633/MG, Relator Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática, DJ-e de 22/8/2017***), há expressa determinação no sentido de submeter a análise da questão constitucional incidental ao órgão competente, sob o fundamento de que a Eg. Quarta Turma do TST já se posicionou pela declaração de inconstitucionalidade do § 1° do art. 25 da Lei 8.987/95.

A concessão de serviços públicos foi erigida a *status* constitucional, ganhando disposição expressa na Constituição Federal de 1988, que assim dispõe no seu art. 175:



PROCESSO N° TST-ArgInc-1225-60.2012.5.03.0023

"Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."

Com o escopo de dar efetividade à referida norma constitucional, foi editada a Lei n. 8.987/1995, que regulamenta o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

O art. 25, § 1º, do referido diploma legal concedeu às concessionárias, na execução do serviço concedido, autorização explícita de contratação de terceiros para o incremento de suas atividades, sejam inerentes, acessórias ou complementares.

O referido dispositivo de lei criou uma nova hipótese de licitude de terceirização, como se vê da sua redação assim vazada:

"Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados."

Como se constata, existe expressa disposição legal autorizando a terceirização pelas empresas concessionárias dos serviços públicos por ela prestados, estejam estes relacionados às suas atividades meio ou fim.

Com efeito, analogicamente ao que ocorre com as empresas de telecomunicações, a interpretação sistemática da Lei n° 8.987/1995 autoriza concluir que o legislador ordinário conferiu às empresas concessionárias de energia elétrica a possibilidade de terceirização ampla e irrestrita, inclusive das suas atividades-fim.



PROCESSO N° TST-ArgInc-1225-60.2012.5.03.0023

Posteriormente, em 30/08/2018, o tema terceirização foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar e julgar o Tema n° 725 da Tabela de Repercussão Geral, no **RE n° 958.252** (Relator Ministro Luiz Fux), fixou a seguinte **tese jurídica**, de observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, acerca da terceirização de serviços:

“É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, **independentemente do objeto social das empresas envolvidas**, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante” (grifos nossos).

Na mesma oportunidade, ao julgar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - **ADPF n° 324** (Relator Ministro Roberto Barroso) sobre o mesmo tema, a Suprema Corte firmou tese, com **efeito vinculante** para todo o Poder Judiciário, de que:

“1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.

2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993”.

Tal entendimento também constou da decisão do Plenário do STF no julgamento, realizado em 11/10/2018, do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 791.932, com repercussão geral reconhecida, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR DESRESPEITO A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97 E SV 10). NEGATIVA PARCIAL DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA AO INCISO II, DO ART. 94 DA LEI 9.472/1997 (LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES) POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO COM BASE NA SÚMULA 331/TST. IMPOSSIBILIDADE. LICITUDE DE TERCEIRIZAÇÃO DE TODA E QUALQUER ATIVIDADE, MEIO OU FIM, NÃO SE CONFIGURANDO RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE A CONTRATANTE E O



PROCESSO N° TST-ArgInc-1225-60.2012.5.03.0023

EMPREGADO DA CONTRATADA (ADPF 324 E RE 958.252). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. 1. A inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário (turma, câmara ou seção), em respeito à previsão do art. 97 da Constituição Federal. 2. A cláusula de reserva de plenário atua como condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, aplicando-se para todos os tribunais, via difusa, e para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, também no controle concentrado (CF, art. 97 e SV 10). 3. **É nula a decisão de órgão fracionário que, ao negar a aplicação do inciso II, do art. 94 da Lei 9.472/1997, com base na Súmula 331/TST,** e declarar ilícita a terceirização e atividade-fim, reconhece a existência de vínculo trabalhista entre a contratante e o empregado da contratada, pois exerceu controle difuso de constitucionalidade, declarando a parcial nulidade sem redução de texto do referido dispositivo sem observar a cláusula de reserva de Plenário. AGRAVO PROVIDO. 4. O PLENÁRIO DA CORTE declarou parcialmente inconstitucional a SÚMULA 331/TST e proclamou a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim; para afirmar a inexistência de relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 5. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, com a fixação da seguinte tese no TEMA 739: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC."

Assim, a partir de 30/08/2018, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal passou a ser de aplicação obrigatória aos processos judiciais em curso em que se discute a terceirização, fundada na ideia de que a Constituição Federal não estabelece uma única forma de contratação de atividade, podendo ser direta ou por interposta empresa, na atividade-meio ou na atividade-fim.



PROCESSO N° TST-ArgInc-1225-60.2012.5.03.0023

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária virtual de 16 a 22 de agosto de 2019, declarou a constitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei n° 8.987/1995, conforme faz ver a seguinte ementa:

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE.
LEGITIMIDADE DA AUTORA. ART. 25, § 1º, DA LEI 8.987/1995.
CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO.
TERCEIRIZAÇÃO.**

SÚMULA 331 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO RE 958.252 TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. PROCEDÊNCIA.1. Reconhecida a legitimidade da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – ABRADÉE, uma vez que não há entidade que abarque toda a coletividade atingida pela norma questionada. 2. Declaração de constitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei n° 8.987/1995, o qual autoriza a terceirização de atividades por empresas concessionárias de serviço público. 3. Jurisprudência do STF consolidada nos julgamentos da ADPF 324, Rel. Ministro Roberto Barroso e, sob a sistemática da repercussão geral, do RE 958.252, Rel. Ministro Luiz Fux (tema 725), no sentido de reconhecer a constitucionalidade do instituto da terceirização em qualquer área da atividade econômica, afastando a incidência do enunciado sumular trabalhista. 4. **Pedido julgado procedente para declarar a constitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei n° 8.987/1995.** (STF, Tribunal Pleno, Processo n° ADC 26/DF, Relator Ministro Edson Fachin, Sessão de Julgamento - Plenário Virtual de 23/8/2019, publicação DJ-e de 9/9/2019)

Diante do referido julgamento, a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de ser desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário ou do Órgão Especial do respectivo Tribunal, nos termos do art. 949, parágrafo único, do CPC.

Com efeito, art. 949, parágrafo único, da mesma forma como fazia o art. 481, parágrafo único, do CPC de 1973, dispensa nova submissão da matéria ao órgão especial do respectivo tribunal quando este



PROCESSO N° TST-ArgInc-1225-60.2012.5.03.0023

órgão ou o plenário do STF já tiverem se pronunciado sobre a matéria em debate.

Assim, havendo manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria objeto da arguição suscitada nestes autos, inviável se torna o prosseguimento do processamento do incidente, nos exatos termos do mencionado dispositivo processual.

Ante o exposto, nos termos do art. 949, parágrafo único, do CPC de 2015, declaro prejudicado o exame da presente Arguição de Inconstitucionalidade, por perda de objeto, cabendo tão somente a remessa dos autos à Eg. Quarta Turma do TST para que prossiga no julgamento dos Agravos de Instrumentos interpostos pelas Reclamadas, como entender de direito, observando-se o quanto ora decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 26/DF.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

1) declarar prejudicado o exame da presente Arguição de Inconstitucionalidade, por perda de objeto, nos termos do art. 949, parágrafo único, do CPC de 2015; e

2) determinar a remessa dos autos à Eg. Quarta Turma do TST para que prossiga no julgamento dos Agravos de Instrumentos interpostos pelas Reclamadas, como entender de direito, observando-se o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 26/DF.

Brasília, 16 de setembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator